



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10030000040/19	30/01/2019 14:24:52	NUCLEO PASSOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00049894-9 / CEMIG DISTRIBUICAO S.A		2.2 CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16	
2.3 Endereço: AVENIDA BARBACENA, Nº 1200, 6º ANDAR ALA B1, 0		2.4 Bairro: SANTO AGOSTINHO	
2.5 Município: BELO HORIZONTE		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.190-131
2.8 Telefone(s): (31) 3506-4413 () -		2.9 E-mail: gustavo.feitosa@cemig.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:		4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:		4.4 INCRA (CCIR):	
Livro:		Folha:	Comarca:
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		4,5864	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		1,1466	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,6879	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		215,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		4,5864	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		1,1466	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,6879	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		215,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Mata Atlântica			4,9779	
Cerrado			0,7551	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Outro -			5,7330	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca				
Intervenção em APP COM supressão de vegetação				
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n				
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura	Ampl. e man. de rede de dist. de energia elétrica.		5,7330	
	Total		5,7330	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		25,88	M3	
MADEIRA BRANCA		328,99	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

- Data da formalização: 28/01/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 10/06/2019

2. Objetivo

Trata-se de solicitação de autorização para Intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, sem destoca para uso alternativo do solo (04,5864 hectares), intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa (01,1466 hectares), intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa (00,6879 hectares) e corte ou aproveitamento de 215 árvores isoladas nativas vivas, objetivando a implantação da rede de distribuição de energia elétrica até 34,5 kV da CEMIG.

A análise do DAIA Único se baseia nas diretrizes da Instrução de Serviço SEMAD/CEMIG n. 02/2012 e Orientação SURA n. 17/2013.

3. Caracterização do empreendimento e da Intervenção Ambiental: Municípios de Circunscrição do Núcleo de Apoio Regional do IEF em Passos - NAR IEF PASSOS.

A identificação e quantificações das intervenções, por município da circunscrição do NAR IEF Passos, estão detalhadas no Apêndice 1, constante à folha 30 do presente processo e se restringe à implantação da rede de distribuição de energia elétrica até 34,5 kV da CEMIG.

A intervenção supracitada ocorrerá em 22 municípios da circunscrição do NAR IEF Passos, sendo Alpinópolis, Alterosa, Bom Jesus da Penha, Capetinga, Carmo do Rio Claro, Cássia, Claraval, Conceição da Aparecida, Delfinópolis, Fortaleza de Minas, Guapé, Guaraniésia, Ibiraci, Ilícinea, Itaú de Minas, Jacuí, Passos, Pratápolis, São João Batista do Glória, São José da Barra, São Sebastião do Paraíso, São Tomás de Aquino.

Dispensada vistoria em atendimento a Instrução de Serviço SEMAD nº. 02 de 09/01/2013, item 5.3.19, subitem 3 que trata da emissão do Documento autorizativo Para Intervenção Ambiental – DAIA único para construção de Redes de distribuição, linhas de Transmissão e subestações pertencentes à CEMIG Distribuição S/A com tensão até 69 Kv.

O presente DAIA Único não acobertará intervenção dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral, tendo em vista que na formalização do presente processo não foi apresentada anuência de nenhum órgão gestor de UC na área de jurisdição deste Núcleo de Apoio Regional.

Conforme Listas Oficiais, algumas destas áreas possuem ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

4. Conclusão:

Considerando os itens expostos neste parecer, bem como a vigência da Instrução de Serviço SEMAD/CEMIG n. 02/2012 e Orientação SURA n. 17/2013, sou de parecer FAVORÁVEL à intervenção ora pretendida.

5. Medidas Compensatórias:

1 - Apresentar 02 (dois) relatórios técnicos, com a devida ART, contendo os dados quantitativos e qualitativos das intervenções realizadas, sendo o primeiro um ano após emissão da autorização e o segundo em até 30 dias após o vencimento do DAIA , detalhando no relatório conforme abaixo:

- A) Áreas georreferenciadas provenientes da supressão de vegetação nativa, assim como rendimento lenhoso.
- B) Quantidade de indivíduos arbóreos isolados cortados, especificando espécie e georreferenciamento de cada uma, assim como rendimento lenhoso oriundo do corte. Discriminar entre o quantitativo apresentado, aquelas em extinção, além do total constante no Bioma Mata Atlântica.
- C) Áreas de intervenção em APP, devidamente georreferenciadas.

Os relatórios e dados georreferenciados deverão ser apresentados em meio físico e digital, sendo o geo na extensão shapefile e, caso seja possível, KML.

2 - Cadastrar os relatórios anuais previstos no SINAFLOR, no mesmo prazo concedido de protocolo dos relatórios, como Autorização de Utilização de Matéria Prima Florestal - AUMPF, vinculados a ASV anteriormente cadastrada.

3 - Recolher REPOSIÇÃO FLORESTAL referente ao volume de essência nativa indicado junto a cada relatório anual, em até 30 dias após apresentação das informações.

4 - Apresentar em até 30 (trinta dias) após vencimento do DAIA o Projeto de Compensação total das áreas de intervenção em APP (Resolução CONAMA 369/06) e corte de árvores isoladas (DN 114/2008) relacionadas, conforme relatórios anuais apresentados.

5 - O volume apurado não poderá ser transportado podendo ser utilizado na propriedade de realização do corte nos casos que couber, devendo a CEMIG registrar junto ao proprietário a volumetria resultante, para acobertamento de origem do uso na propriedade.

Este DAIA NÃO autoriza:

- 1 - Supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica primário ou secundário em estágio médio e avançado de regeneração.
- 2 - Intervenções em UC de proteção integral, em áreas de Reserva Legal devidamente averbadas ou declaradas no CAR.
- 3 - Corte de espécies protegidas.
- 4 - Intervenção em áreas urbanas.
- 5 - Intervenção, quantitativo de árvores e volume superior ao estipulado no documento.
- 6 - Este DAIA NÃO SE APLICA para intervenções internas ao Parque Nacional da Serra da Canastra, devendo requerente procurar o ICMBio através da gestão da referida Unidade de Conservação.

1 - Apresentar 02 (dois) relatórios técnicos, com a devida ART, contendo os dados quantitativos e qualitativos das intervenções realizadas, sendo o primeiro um ano após emissão da autorização e o segundo em até 30 dias após o vencimento do DAIA , detalhando no relatório conforme abaixo:

A) Áreas georreferenciadas provenientes da supressão de vegetação nativa, assim como rendimento lenhoso.
B) Quantidade de indivíduos arbóreos isolados cortados, especificando espécie e georreferenciamento de cada uma, assim como rendimento lenhoso oriundo do corte. Discriminar entre o quantitativo apresentado, aquelas em extinção, além do total constante no Bioma Mata Atlântica.

C) Áreas de intervenção em APP, devidamente georreferenciadas.

Os relatórios e dados georreferenciados deverão ser apresentados em meio físico e digital, sendo o geo na extensão shapefile e, caso seja possível, KML.

2 - Cadastrar os relatórios anuais previstos no SINAFLOOR, no mesmo prazo concedido de protocolo dos relatórios, como Autorização de Utilização de Matéria Prima Florestal - AUMPF, vinculados a ASV anteriormente cadastrada.

3 - Recolher REPOSIÇÃO FLORESTAL referente ao volume de essência nativa indicado junto a cada relatório anual, em até 30 dias após apresentação das informações.

4 - Apresentar em até 30 (trinta dias) após vencimento do DAIA o Projeto de Compensação total das áreas de intervenção em APP (Resolução CONAMA 369/06) e corte de árvores isoladas (DN 114/2008) relacionadas, conforme relatórios anuais apresentados.

5 - O volume apurado não poderá ser transportado podendo ser utilizado na propriedade de realização do corte nos casos que couber, devendo a CEMIG registrar junto ao proprietário a volumetria resultante, para acobertamento de origem do uso na propriedade.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS - MASP: 1150272-1

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 10 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerido pela CEMIG Distribuição S/A, sociedade por ações, subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16, a emissão de Autorização para Intervenção Ambiental – Única, para as seguintes intervenções ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo; b) Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP; Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; nos municípios integrantes do Núcleo de Apoio Regional de Passos, visando a construção de Redes de Distribuição de Energia Rurais – RDR.

A requerente está desobrigada de apresentar Reserva Legal, em obediência ao item 5.1.3 da Instrução de Serviço SEMAD nº 02/2014 e ao art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/13.

Foi observada a quitação das Taxas de análise e vistoria e das Taxas Florestais (fls. 9/20).

Verificada a Dispensa de Licenciamento Ambiental (fls. 4).

Verificado o Termo de Responsabilidade e Compromisso de conformidade com o item 5.4.2, c, da IS 02/2014 (fls. 5).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de intervenções ambientais a serem autorizadas mediante a expedição de DAIA Único, sendo que o processo deve seguir o rito da Instrução de Serviço SEMAD nº. 02 de 09 de janeiro de 2013. O DAIA irá acobertar os municípios de âmbito de competência do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Passos, conforme item 5.6.3 da instrução de serviço retrocitada.

Nesta Instrução de Serviço, em seu item 5.6.1., está determinado que a CEMIG deve formalizar processos para intervenção ambiental com os seguintes documentos:

- 1- Requerimento (com volumetria estimada por município);
- 2- Procuração;
- 3- Inventário;

A Reposição Florestal deverá ser cobrada em função do volume estimado pela CEMIG, devendo ser recolhida no ano da supressão, conforme preconiza a Lei Estadual nº 22.796/17.

Para a emissão do DAIA Único não se faz necessário prévia vistoria, sendo o seu responsável técnico totalmente responsável pelas informações, de conformidade com item 5.3.2. da IS SEMAD 02/14. Neste ponto, consta no processo A.R.T. expedida pela Bióloga

Natália Pinto Duarte Freitas (fls. 31).

Segundo o item 5.6.10 da IS 02/14, estão excluídas do procedimento do DAIA Único as tipologias vegetacionais de fragmentos primários e secundários no estágio médio e avançado de regeneração natural, devendo ser registrado no DAIA a proibição da supressão dos estágios médios e avançados, conforme preceitua a Lei 11.428/06, que exige a DUP – Declaração de Utilidade Pública para estes casos.

Nesta senda, temos que a supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração não possui impedimento legal junto à Lei 11.428/06.

Concernente à supressão de vegetação nativa em AAP, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, permite, em seu art. 3º, a intervenção requerida, por considerá-la, junto ao seu art. 12, como sendo de utilidade pública. Vejamos os dispositivos legais:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

I - de utilidade pública:

...

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifamos).

...

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Quanto ao pedido de intervenção ambiental para supressão de árvores nativas isoladas o parecer técnico acostado ao processo é favorável à supressão, determinando medidas mitigadoras e compensatórias a serem executadas.

Estão excluídas do DAIA Único, também, as intervenções que ocorram em áreas inseridas no interior de Unidades de Conservação de proteção integral estaduais, geridas pelo IEF, de conformidade com o item 5.9.4. da IS 02/14.

De forma semelhante, estão excluídas do DAIA Único as áreas inseridas dentro dos limites de Unidades de Conservação de âmbito federal, devendo a CEMIG, nestes casos, solicitar autorização junto ao ICMBio.

Quanto à competência analítica para o procedimento, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceitua que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e seu parágrafo único estabelece que a competência para a decisão dos requerimentos de autorização é do Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...

O Analista Ambiental Vistoriante foi favorável às intervenções requeridas, aprovou os estudos técnicos apresentados e indicou medidas mitigadoras e compensatórias, incluída a Compensação Florestal de acordo com a IS 02/2014.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido encontra-se em consonância com o determinado na Instrução de Serviço SEMAD nº. 02/2014 e às leis aplicáveis.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

Deverão constar no DAIA as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como os seguintes dizeres: “Excluídas as áreas no interior de Unidades de Conservação de proteção integral e federais e respectivas zonas de amortecimento”.

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013 c/c o item 5.3.12. da IS SEMAD nº 02/2014, a validade do DAIA deverá ser de 2 (anos) anos.

Varginha, 27 de junho de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 27 de junho de 2019